



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001498/2005-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.311 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Multa de Ofício e Juros de Mora
Recorrente ANTONIO ERALDO NEI MARTIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO.

O benefício da denúncia espontânea de uma infração pressupõe não só a sua confissão, mas também o pagamento do tributo devido quando for o caso, antes do início do procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado di

gitalmente em 09/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em

05/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10930.001498/2005-01
Acórdão n.º **2202-002.311**

S2-C2T2
Fl. 110

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 9 a 14, pelo qual se exige a importância de R\$2.479,59, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 11, verifica-se que o lançamento decorre da glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, reduzindo o valor declarado para R\$673,15 (fl. 12), assim fundamentado pelo autuante:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA DO VALOR R\$ 4.366,41 A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: A) R\$ 4.320,00 REFERENTE A FONTE PAGADORA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ 76.416.890/0001-89, POIS OS VALORES NÃO FORAM INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF) DA FONTE PAGADORA E NO COMP DE RENDIMENTOS; B) R\$ 46,41, REF. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, CNPJ 76.244.961/0001-03, POIS CORRESPONDE A IRRF INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, CUJO REGIME DE TRIBUTAÇÃO É EXCLUSIVO NA FONTE.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 15, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 68):

O contribuinte apresentou, em 17/05/2005, a impugnação de fl. 01, considerada tempestiva pela Unidade de origem, fl. 63, onde alega que, por lapso, "no momento da transcrição do item imposto retido na fonte, foi apostado o valor de R\$ 4.320,00 (Quatro Mil, Trezentos e Vinte Reais), que esse é o valor do item Dependentes; que na realidade não houve má fé" e o valor retido referente à fonte pagadora Secretaria de Estado da Educação é nulo.

Reitera que não houve dolo e nem má-fé e, por encontrar-se em situação financeira difícil, requer a dispensa do pagamento da multa e dos acréscimos legais, exigindo-se somente o principal de R\$ 2.479,59.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-17.381 (fls. 67 a 70), de 25/03/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

MULTA DE OFICIO. JUROS DE MORA. DISPENSA.

As multas de ofício e os juros de mora são exigências previstas em lei, não possuindo a autoridade administrativa nenhum poder discricionário para dispensá-las ou reduzi-las.

A decisão *a quo* deixa claro que a impugnação foi parcial, uma vez que o contribuinte concorda expressamente com o imposto suplementar de R\$2.479,59, restringindo-se a lide à exigência multa de ofício e ao juros de mora (vide fls. 68 e 69).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 14/04/2008 (vide AR de fl. 73), o contribuinte apresentou, em 13/05/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 74 a 80, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 81), expondo suas razões de irresignação a seguir sintetizadas.

1. O recorrente alega que a justificativa do mero equívoco no apontamento da retenção na fonte “*não foi julgado, nem acolhido, porquanto ignorado na decisão*” e que tal “*erro poderia ter sido meramente corrigido, com a dispensa da aplicação da multa, vez que diante inexistência de qualquer má-fé!*” (fl. 75).
2. Aduz que o valor do IRRF no ano-calendário fiscalizado foi de R\$719,56, conforme documento que anexa (fl. 107), a despeito do equívoco relativo aos R\$4.320,00, que se referia à dedução de dependentes e não ao IRRF, como declarado.
3. O contribuinte sustenta que o Auto de Infração lavrado incorreu também em erro, ao desconsiderar o valor efetivo do IRRF, preferindo apontar que havia uma mera retenção de R\$673,15, devendo ser reconhecida sua nulidade. Entende, assim, que (fl. 78):

Valorando-se o equívoco do contribuinte em consonância com o equívoco na lavratura do Auto de Infração, impera a necessidade de reconhecer-se a denúncia espontânea do contribuinte em relação à parte não impugnada do lançamento, permitindo-se o saneamento do equívoco do contribuinte com o pagamento correspondente à mesma, em idêntico modo como se permitiria o saneamento do equívoco do contribuinte.

*Assim, uma vez acolhido o pleito do contribuinte quanto à nulidade do Auto de Infração, ainda que em parte, **REQUER**, desde logo, seja considerada a espontaneidade da denúncia quanto à parte não impugnada do lançamento fiscal, que deverá ser considerada como imposto suplementar, apurado pela correção do equívoco do contribuinte apontado na DIRPF em questão, mandando proceder a intimação do mesmo para o pagamento.*

4. Ao final, salienta que permitir a correção do equívoco da autoridade fazendária, impondo penalidade de multa ao contribuinte, seria uma verdadeira ofensa ao princípio da isonomia.

Processo nº 10930.001498/2005-01
Acórdão n.º **2202-002.311**

S2-C2T2
Fl. 113

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio numerado até à fl. 108 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Nulidade do Auto de Infração

O contribuinte argúi a nulidade do Auto de Infração, alegando que o fisco incorreu também em erro, ao desconsiderar o valor efetivo do IRRF (R\$719,56), conforme informado no comprovante de rendimentos de fl. 107, considerando na apuração do imposto suplementar uma mera retenção de R\$673,15. Aduz, ainda, que a decisão recorrida teria ignorando a justificativa para o equívoco na declaração do valor do imposto de renda retido.

Inicialmente, faz-se oportuno transcrever a parte final da impugnação (fl. 1):

4. Que, em virtude de me encontrar em situação financeira difícil, este conceituado órgão Federal acarreta a autoridade de dispensar os ACRÉSCIMOS LEGAIS, ficando tão somente o imposto principal para recolher, baseado na explicação do item anterior; ou seja, o valor de R\$ 2.479,59 (Dois Mil, Quatrocentos e Setenta e Nove Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

Como se percebe, o contribuinte expressamente concordou com o valor do imposto suplementar, restringindo-se a lide aos acréscimos legais, conforme ratificado no item “Da Matéria Não Impugnada” da decisão recorrida e, portanto, não houve omissão por parte do julgador a quo, conforme alegado.

Ademais, convém observar que no Demonstrativo das Infrações (fl. 11) está claro que foram dois os motivos da glosa do IRRF: (a) R\$4.320,00, referente à Secretaria de Estado da Educação, CNPJ 76.416.890/0001-89, uma vez que o valor não foi informado em DIRF nem no comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora; e (b) R\$46,41, referente à Prefeitura Municipal de Ibiporã, CNPJ 76.244.961/0001-03, pois correspondente a IRRF incidente sobre o 13º salário, cujo regime de tributação é exclusivo na fonte (vide DIRF apresentada pela fonte pagadora à fl. 39). Observa-se que no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 107) foi informado o total do IRRF (R\$719,56), incluindo, indevidamente o IRRF incidente sobre o 13º salário.

Destarte, correto o procedimento fiscal.

Ainda que houvesse equívoco na indicação do IRRF, tal fato não configuraria vício que pudesse macular integralmente o lançamento aqui discutido, evidenciando, no máximo, erro material plenamente saneável, e que em nada afetaria a transparência do procedimento de ofício e a clareza da materialidade da infração fiscal apontada. No caso, proceder-se-ia a retificação do valor do IRRF e nunca uma medida tão drástica quanto considerar improcedente o auto de infração como um todo.

Nesses termos, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

2 Multa de ofício e juros de mora

A contribuinte pede a exclusão dos acréscimo moratórios, diante da ausência de má-fé, invocando o benefício da denúncia espontânea.

Quanto à alegação de que o contribuinte teria agido de boa-fé, cumpre lembrar que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, e, portanto, a constatação de dolo, fraude ou simulação só tem relevância quanto se trata de multa qualificada, o que não ocorreu no presente caso, pois foi aplicado o percentual de 75%.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Da mesma forma, todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O texto legal acima, determinou a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito pago após o vencimento, caso a lei não disponha de modo diverso. No presente lançamento está se exigindo a título de juros de mora a Taxa Selic sobre os valores pagos em atraso, prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, quanto ao benefício da denúncia espontânea, cabe transcrever o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se depreende do dispositivo acima reproduzido, a denúncia espontânea de uma infração pressupõe não só a sua confissão, mas também o pagamento do tributo devido quando for o caso, antes do início do procedimento de ofício.

No caso dos autos, o lançamento decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, em que a fiscalização glosou o valor do imposto de renda retido na fonte e, portanto, não se aplica a denúncia espontânea porque a discussão versa sobre imposto suplementar apurado de ofício e, logo, não se pode dizer que houve pagamento prévio de imposto, pois, se assim o fosse, não haveria litígio.

Destarte, legítima a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto mantido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga